

Boletim do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero

Nota técnica: Comentários sobre as alterações recentes da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) e seu impacto sob as candidaturas femininas.

Contribuição do CFEMEA

A Lei 12.034 de setembro de 2009 e a Lei Complementar 135 de junho de 2010 modificaram a Lei eleitoral e com ela o cenário político, gerando muitas controvérsias jurídicas para o pleito de 2010. Trata-se das leis da mini reforma eleitoral e da ficha limpa. Ambas as leis consagram reivindicações dos movimentos sociais e da sociedade civil como um todo, contudo, ainda persistem obstáculos para a sua efetiva implementação.

Não obstante o ambiente hostil no qual ocorreu a articulação para a aprovação de propostas importantes para o empoderamento das mulheres nos espaços de poder e decisão, a Lei 12.034/09 inaugurou avanços significativos nesse sentido. Alterou a redação da Lei 9.504/97 de “deverá reservar” para “preencherá”, ou seja, tornou obrigatório o cumprimento do percentual de 30% de candidaturas femininas apresentadas por partidos ou coligações para os cargos proporcionais. Vale ressaltar que juntamente com essa alteração, outras duas medidas foram aprovadas com o objetivo de fortalecer a participação política feminina: 10% do tempo de propaganda partidária (e não eleitoral – proposta essa rejeitada pelos parlamentares do sexo masculino) e a destinação de 5% dos recursos do fundo partidário para a formação política e o incentivo à participação feminina.

No ano passado foi realizada uma forte mobilização pelos movimentos feministas, pela própria Bancada Feminina e por gestoras públicas (reunidas na Comissão Tripartite para a Revisão da Lei de Cotas, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres) para a aprovação dessas e outras medidas (como a inclusão do quesito racial nas fichas de candidaturas; tempo de 30% mínimo para as mulheres nas propagandas eleitorais e partidárias; paridade nas candidaturas; e especialmente multa para os partidos que não cumprirem as cotas). No entanto, estas medidas foram rejeitadas.

A lei da Ficha Limpa se originou com uma campanha iniciada em 2008, cujo objetivo era o de melhorar o perfil dos candidatos e candidatas a cargos eletivos do país. Para tanto, foi elaborado um projeto de lei de iniciativa popular, que contou com 1 milhão e 300 mil assinaturas, o correspondente à participação de 1% do eleitorado brasileiro, que determina a inclusão de novos critérios de inelegibilidades, considerando a vida pregressa dos candidatos.

A despeito de um panorama social extremamente favorável a essas iniciativas, os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) ainda não consensuaram acerca da sua correta execução. Embora o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tenha firmado o entendimento de que a LC 135/10 já estaria valendo para as eleições de 2010, os TREs do Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul e Tocantins proferiram sentenças em contrário. No

entendimento da maioria dos ministr@s¹ da Corte Superior não se configura retroação da lei, a inelegibilidade é decorrente da prática de ilícito eleitoral, não se tratando de punição, mas de cotejar se o candidat@ cumpre os requisitos para ser elegível.

Na aplicação da Lei 12.034/09, as decisões da maioria dos Tribunais Regionais Eleitorais também contrariaram o estabelecido pelo TSE de que os partidos e coligações são obrigados a cumprir a exigência fixada de registrar uma cota mínima de 30% de mulheres dentre os candidatos inscritos para a disputa das eleições proporcionais. Segundo o tribunal, caso a legenda não tenha atingido o percentual, terá de inscrever novos candidatos do sexo feminino ou retirar o registro de candidaturas masculinas.

As determinações da Corte Superior foram posteriores, ocorrendo somente em resposta aos recursos questionando decisões proferidas pelos TREs. Existem, até o momento, outros 19 recursos sobre a aplicação das cotas, provenientes dos estados Pará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Amapá.

A nova redação do dispositivo sugere a intenção do legislador de que 30% das vagas não apenas sejam reservadas, mas efetivamente preenchidas por candidatos de um dos sexos, no caso, o feminino, que é a minoria nas Câmaras Federal e Distrital e nas Assembléias Legislativas.

A justificativa legal do deferimento das listas partidárias, apesar do não cumprimento do percentual mínimo, é a impossibilidade de se obrigar alguém a concorrer ou que “não se pode exigir que o partido político desista das demais candidaturas ou, pior ainda, obrigue alguém a concorrer apenas para cumprir cota²”. O que ocorre na realidade é o baixíssimo incentivo que os partidos oferecem às mulheres a se candidatarem. E quando o fazem, não recebem de seus partidos apoio, recursos ou estrutura para viabilizarem suas candidaturas. Os acórdãos que se valem de tal argumento invertem a lógica de redução do déficit democrático de gênero na arena política. A imposição de corte das candidaturas masculinas não somente está expressa na lei, que determina o preenchimento das vagas com o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mas também pode funcionar como sanção. Assim, o partido político ou coligação que não apresentar o número de mulheres nas suas listas estabelecido pela legislação, não poderá dispor de todas as vagas de candidaturas.

Conforme os dados do TSE, das 6.046 candidaturas apresentadas para o cargo de deputad@ federal apenas 22,2% eram de mulheres. Para o cargo de deputad@ estadual e distrital os percentuais foram 22,5% e 25,4% respectivamente. Os seja, grande parte dos partidos e coligações descumpriu a lei. Aliado a tais dados, o índice de registros de candidaturas femininas impugnadas para deputad@ federal é 44,4% maior do que as impugnações dos registros das candidaturas masculinas. Foram consideradas inaptas mais de 23% dos registros de mulheres, para apenas 10% dos registros de homens, que formam um universo de 4.702 candidatos.

¹ Usa-se o símbolo @ para o feminino e masculino, quando falamos dos dois sexos. Exemplo: candidat@ significa candidata mulher ou candidato homem.

² Acórdão n. 24.769, de 27.07.2010, de Relatoria da Juíza Eliana Paggiarin Marinho, que retrata a entendimento desta Corte a respeito do tema em referencia: cumprimento do disposto no §3 7 art. 16 da Lei n. 9.504/1997.

As impugnações não ocorreram, em sua totalidade, devido às novas regras de inelegibilidade trazidas pela LC 135/10. @s candidat@s poderão ser considerados inaptos caso o registro seja cassado com base na referida lei; cancelado pelo partido; indeferido por não reunir as condições necessárias ao registro; por não conhecimento do pedido, quando não houve a apreciação do mérito; ou por renúncia, ato próprio do candidato³.

De acordo com informações do TSE para o cargo de deputad@ federal, a maior parte das impugnações se deu por indeferimentos (66%) e por renúncia do próprio candidat@ (28,7%). Desagregado por sexo, cerca de 70% das candidaturas femininas foram impugnadas por indeferimento e 25% por renúncia. O fato das candidatas consideradas inaptas terem um percentual acima da média de seus registros impugnados por indeferimento, sendo que foram apresentadas apenas 1.349 candidaturas, deixa patente o descaso por parte dos partidos políticos.

A legislação permite que partidos e coligações lancem até 200% de candidatos para o total de vagas em disputa⁴. Além disso, o sistema eleitoral brasileiro de listas abertas produz campanhas mais individualizadas, criando uma competição interna em cada partido, pelos recursos da competição eleitoral – recursos materiais, presença na mídia, contatos eleitorais ou outras formas de capital político. Fazendo com que os candidatos de um mesmo partido disputem a preferência do eleitorado entre si e entre os candidatos dos demais partidos. Assim, tendem a afetar especialmente as candidaturas de setores que tradicionalmente estão ausentes das instâncias políticas e estão tentando ingressar nelas, como as mulheres.

Nesse contexto, as mulheres figuram como um grande contingente das candidaturas pequenas. São, em sua maioria, candidaturas pouco competitivas e recebem pouco ou nenhum apoio de seus partidos, inclusive no momento do registro. Os procedimentos formais e burocráticos foram, em grande medida, responsáveis por tamanho número de impugnações. Sem contarem com assessoria jurídica, seja para providenciar toda a documentação requisitada pelos tribunais, seja para interpor recursos e seguir na competição eleitoral, os critérios objetivos formais acabaram por inviabilizar muitas candidaturas.

Uma reforma mais ampla do sistema político eleitoral se torna imprescindível. Com a adoção de listas fechadas, preordenadas, com alternância de sexo, financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais e o devido cumprimento das ações afirmativas que já constam da atual legislação, para que o quadro de déficit democrático de representatividade das mulheres seja alterado.

³ Res. 23.221/2010, art. 56, § 1º TSE.

⁴ Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 10, § 1º.